



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 710, DE 2026** **(Do Sr. Célio Studart e outros)**

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de participação, organização e transmissão, por meio de redes sociais ou comunidades virtuais, de atos de crueldade, abusos ou maus-tratos contra animais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 519/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Dos Srs. Célio Studart, Bruno Ganem, Duarte e outros)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de participação, organização e transmissão, por meio de redes sociais ou comunidades virtuais, de atos de crueldade, abusos ou maus-tratos contra animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 32-A:

“Art. 32-A. Organizar, promover, integrar ou manter grupo, comunidade ou rede virtual destinados ao incentivo, à prática, à exibição ou à transmissão em tempo real de atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem financia, por meio de doações, assinaturas ou qualquer outra forma de repasse financeiro, a manutenção dos grupos ou a realização das transmissões mencionadas no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois sextos, se o crime é praticado mediante pagamento.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, propostas como o PL 5930/2025, apresentado em 24 de novembro de 2025, deram um importante passo na luta contra os maus-tratos a animais, ao propor a alteração da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) para tipificar a produção e o armazenamento de materiais de crueldade.

No entanto, nossa legislação precisa acompanhar a velocidade das redes: é crescente, no Brasil e no mundo, a organização de comunidades virtuais com transmissão, inclusive em tempo real, de maus-tratos contra animais, muitas vezes sob a forma de “desafios” – ou até mediante pagamento, por plataformas de financiamento digital.

Enquanto o referido PL 5930/2025 foca legitimamente no material físico e digital produzido, a presente proposição visa punir o microssistema de colaboração: participação e financiamento.

Isso, pois não basta criminalizar a posse do vídeo; faz-se necessário, e urgente, punir quem organiza as salas de transmissão, quem incentiva os desafios e, principalmente, quem financia essas redes de “teatro do horror”.

A prática de maus-tratos com divulgação ao vivo não é apenas um crime contra o animal, mas um atentado à saúde pública e à segurança coletiva, servindo frequentemente de porta de entrada para outras formas de psicopatia e violência social.

A exposição repetida a cenas de violência deste tipo, especialmente por crianças e adolescentes, diminui a empatia e normaliza a agressividade. Isto gera um ambiente social mais hostil e propenso ao conflito.

Conforme a “teoria do elo”, pessoas que cometem crueldade contra animais têm maior probabilidade de praticar crimes violentos, como abuso infantil e violência doméstica.

Conforme dados divulgados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no Brasil, 71% dos agressores de animais também cometem crimes contra humanos. Este dado destaca a importância de combater a crueldade animal como uma estratégia de prevenção à violência mais ampla na sociedade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

E, por todo o exposto, a medida tem a finalidade de coibir estas práticas descritas, cada vez mais recorrentes em diversos estados brasileiros, motivo da relevância desta propositura legislativa. Trata-se de medida necessária, proporcional e adequada para promover a paz social, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares em favor da aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Dep. Célio Studart**  
**PSD/CE**

**Dep. Bruno Ganem**  
**PODE/SP**

**Duarte Jr.**  
**PSB/MA**

**Felipe Becari**  
**União/SP**





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 2 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 3 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 4 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------